



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2367557-57.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO VOTORANTIM S.A., são agravados BBJ PARTICIPAÇÕES E NEGOCIOS EIRELI, TOTAL COMERCIAL EXPORTADORA LTDA, MUCURIBE PESCA LTDA, PESQUEIRA NOÉ DO BRASIL S/A, DELTA PARTICIPAÇÕES S/A, JOAO TEIXEIRA DE CARVALHO NETO SEGUNDO, BIANCA MELO TEIXEIRA DE CARVALHO BADER, BRUNO MELO TEIXEIRA DE CARVALHO, EMPESCA S/A CONSTRUÇÕES NAVAIS, PESCARIA E EXPORTAÇÃO, EMPESCA ALIMENTOS S.A. e UIRAPURU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.856--

Agravo de Instrumento n. 2367557-57.2024.8.26.0000

Agravante: Banco Votorantim S/A

Agravados: BBJ Participações e Negócios EIRELI e outros

Comarca: São Paulo- Foro Central- 21ª Vara Cível

Juíza de Direito: Camila Franco de Moraes Bariani

AGRAVO DE INSTRUMENTO- INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA- ARRESTO CAUTELAR- CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS

– Execução de título extrajudicial– Incidente de desconsideração da personalidade jurídica – Não indicação de atos concretos de dilapidação patrimonial dos bens imóveis– Pedido de tutela para arresto cautelar– Pressupostos legais não comprovados– Inteligência do art. 300 do Código de Processo Civil – Indeferimento- Afetação do Tema 1.137 pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

– De rigor a manutenção do indeferimento do pedido de tutela cautelar formulado pela parte exequente, a fim de tornar indisponível o patrimônio imobiliário dos requeridos em incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Ausência de justificativa para a adoção do ato restritivo pretendido, notadamente porque o sistema jurídico em vigor autoriza outros meios, menos gravosos, a fim de resguardar eventual resultado prático. De todo modo, a utilização do sistema CNIB resta impedida, por ora, diante da afetação do tema pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de n.º 2256317-05.2020.8.26.0000, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, sobre a matéria até o julgamento do Tema 1.137 pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

da r. decisão proferida a fls. 995/998, nos autos do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado por BANCO VOTORANTIM S/A contra BBJ PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS EIRELI e OUTROS, que deferiu em parte o pedido de arresto cautelar, a fim de autorizar ordens reiteradas de penhora, por meio do sistema “Sisbajud”, nas contas bancárias dos requeridos, até o limite do crédito exequendo, negando, contudo, o pedido de indisponibilidade dos bens imóveis.

Irresignado, o exequente agrava, sustentando os veementes indícios de ocultação patrimonial pelos devedores principais, havendo comprovação de transferência de ativos financeiros realizadas no importe de R\$ 22.925.980,67, até 2021, pelo coexecutado João Teixeira de Carvalho Neto em proveito de seus filhos, os quais figuram como sócios das empresas BBJ Participações, Total Comércio e Delta Participações.

Ressalta o esvaziamento das atividades da empresa devedora, Pesqueira Maguary, a obstar a efetividade da penhora sobre seu faturamento, e a criação de *holdings* patrimoniais com o intuito de lesar credores e desviar patrimônio. Afirma que o abuso de personalidade jurídica foi reconhecido pelo juízo da 41ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, nos autos do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, autuado sob o n. 0013938-92.2019.8.26.0100.

Aponta que, além do funcionamento no mesmo endereço, há demonstração de uso comum de empregados das empresas pertencentes ao mesmo grupo familiar, conforme elementos colhidos em ação trabalhista. Defende a indisponibilidade imediata dos bens imóveis, a fim de obstar a ocultação patrimonial pela transferência a terceiros, inclusive mediante negócios jurídicos simulados, havendo risco

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de dano irreparável pela impossibilidade de satisfação do crédito exequendo.

Argumenta ser inequívoco a presença de probabilidade de direito, notadamente porque reconhecido, na própria r. decisão guerreada, a existência de diversas fraudes e indícios de abuso de personalidade, a autorizar o arresto cautelar de ativos financeiros. Discorre sobre ausência de irreversibilidade, porquanto passível a indisponibilidade, pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, de reversão a qualquer tempo.

O recurso é tempestivo, bem-preparado (fls. 80/81) e foi recebido sem a concessão da tutela antecipada pretendida (fls. 83).

Maguary Negócios e Participações Ltda. e Empesca Alimentos Ltda. apresentaram, respectivamente, resposta a fls. 117/127 e 138/168, postulando o não provimento do recurso.

Decorreu “in albis” o prazo para manifestação dos agravados Mucuripe Pesca Ltda, Total Comercial Exportadora Ltda e BBJ Participações e Negócios Eireli (fls. 212). Não houve êxito na intimação dos demais, o que, contudo, não obsta o conhecimento do recurso, diante da natureza da matéria discutida e da possibilidade de manifestação ulterior dos interessados.

É o relatório.

I. Na origem, trata-se incidente de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

desconsideração da personalidade jurídica movido por BANCO VOTORANTIM S/A contra BBJ PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS EIRELI e OUTROS, na qual postula o arresto cautelar dos bens dos requeridos, por meio de constrição de ativos pelo sistema “Sisbajud” e indisponibilidade de bens imóveis pela Central Nacional de Indisponibilidade- CNIB, ao argumento de que presentes elementos objetivos e subjetivos a demonstrar abuso de personalidade entre as empresas e sócios integrantes do grupo econômico familiar dirigido pelo devedor principal, João Teixeira de Carvalho Neto.

Assim, sobreveio a r. decisão guerreada, a qual deferiu apenas parcialmente o arresto cautelar, autorizando o emprego de ordens reiteradas de bloqueio por meio do sistema “Sisbajud”.

Pois bem. O **artigo 301 do Código de Processo Civil** dispõe que a tutela de urgência cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assegurar o direito. Trata-se de medida cabível no âmbito de incidente de desconsideração da personalidade, a fim de resguardar resultado prático na hipótese de deferimento, sendo indispensável que demonstre o interessado, à luz da Teoria Maior da desconsideração, indícios de abuso de personalidade e risco de dilapidação patrimonial por parte daqueles que pretende ver como responsáveis patrimoniais.

No presente estágio processual, os elementos não permitem verificar elementos a autorizar a indisponibilidade dos bens imóveis, medida que deve ser apreciada após o exercício do contraditório e da ampla defesa, autorizando-se, se o caso, a colheita de provas para

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

solução dos pontos controvertidos.

Embora relevante a argumentação apresentada nos autos do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica de origem e neste recurso, não instaurado o contraditório e sem indicação concreta de atos de dilapidação dos bens imóveis, não subsiste justificativa para a adoção do ato restritivo pretendido, notadamente porque o sistema jurídico em vigor autoriza outros meios, menos gravosos, a fim de resguardar eventual resultado prático.

De todo modo, o pedido indisponibilidade de bens sequer comportaria conhecimento, diante da afetação do tema pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de n.º 2256317-05.2020.8.26.0000, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, sobre a matéria até o julgamento do **Tema 1.137** pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o tema, já decidiu este **E. Tribunal de Justiça**:

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. Execução de Título Extrajudicial. Indeferimento do pedido de pesquisa de bens dos executados no CNIB – Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens - Registro no CNIB – Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens. Não acolhimento. Análise do pedido prejudicada em razão da suspensão determinada no IRDR 2256317-05.2020.8.26.0000 e nos REsp's 1.955.539/SP e 1.955.574/SP – Matéria que deverá ser objeto de postulação oportuna. RECURSO NÃO CONHECIDO”. (Agravado de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Instrumento: 21900614120248260000 São Paulo, Relator.: Claudia Menge, Data de Julgamento: 04/07/2024, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/07/2024).

II. Ante o exposto, por meu voto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos do v. acórdão.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --